EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.303 - SP (2015/0021337-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE	:	WASHINGTON CRISTIANO KATO
EMBARGANTE	:	WADY SANTOS JASMIN
ADVOGADOS	:	SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S) - SP066905 SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO	:	MANUEL LUÍS E OUTRO(S) - SP057055
INTERES.	:	JOSE CARLOS MELLO REGO
INTERES.	:	FABRIZIO PIERDOMENICO
INTERES.	:	ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO
INTERES.	:	ROLDÃO GOMES FILHO
ADVOGADO	:	IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS E OUTRO(S) - SP173163
INTERES.	:	SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E OUTRO(S) - SP078983

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR PARTICULAR, EM CONLUIO COM AGENTES PÚBLICOS, NÃO OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO QUE NÃO REGISTRA QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/92. PREMATURA EXTINÇÃO DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 08/05/2018.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, conhecendo do Recurso Especial, interposto pelo ora embargado, e dando-lhe provimento ao fundamento de que **(a)** a determinação de sobrestamento, imposta pelo STF no RE 852.475/SP, não é aplicável ao caso, pois a matéria controvertida nos autos diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional aplicável aos ora recorridos, particulares, diretores da empresa beneficiária do ato ímprobo e aos quais é imputada a prática de atos de

improbidade, que teriam sido praticados em conluio com os agentes públicos, diretores da CODESP; **(b)** o termo inicial do prazo prescricional, a que estão sujeitos os ora embargantes, não é a data do fato tido como ímprobo, como decidiu o acórdão recorrido, mas a data em que o último dos corréus, diretores da CODESP, teria deixado o exercício de seu cargo ou emprego de confiança, nos termos do art. 23, I, da Lei 8.429/92; **(c)** inexistindo, nos autos, informações acerca da data em que os demais réus, agentes públicos, teriam deixado seus cargos, na CODESP, o Recurso Especial deveria ser provido, apenas para afastar a prescrição, nos termos em que reconhecida, no acórdão recorrido, devendo os autos retornar à origem, para que a questão seja apreciada conforme os parâmetros jurídicos ora estabelecidos; **(d)** o Tribunal de origem, ao apreciar a questão relacionada à não configuração de atos de improbidade administrativa, realizou julgamento **ultra petita**, pois tal matéria, além de não ter sido decidida, em Primeira Instância, não foi objeto do Agravo de Instrumento ora em exame; **(e)** a improcedência das imputações de improbidade administrativa, em juízo de admissibilidade da acusação – como ocorreu, no caso –, constitui juízo que não pode ser antecipado à instrução do processo, mostrando-se necessário o prosseguimento da demanda, de modo a viabilizar a produção probatória, necessária ao convencimento do julgador, sob pena, inclusive, de cercear o **jus accusationis** do Estado; e **(f)** a adoção de tal entendimento não implicou no reexame de matéria fática, pois apenas se decidiu que, diante das peculiaridades do caso, as questões referentes à comprovação da prática de atos de improbidade administrativa, à existência de dano ao Erário (inclusive sobre a possibilidade de reconhecimento de dano **in re ipsa**) ou à presença do elemento subjetivo, na conduta dos envolvidos, deveriam ser analisadas no momento oportuno, após regular instrução processual, tal como decidido pelo Juiz de 1º Grau, ao receber a inicial da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do **decisum**.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal. Precedentes.

V. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora